



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

LETÍCIA LIMA ALMEIDA

**O VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS NOS CRIMES
SEXUAIS: parâmetros de valoração à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa
Humana e do Devido Processo Legal.**

Imperatriz – MA

2025



LETÍCIA LIMA ALMEIDA

**O VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS NOS CRIMES
SEXUAIS: parâmetros de valoração à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa
Humana e do Devido Processo Legal.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Lima Almeida, Letícia.

O VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS NOS
CRIMES SEXUAIS: parâmetros de valoração à luz do
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Devido
Processo Legal / Letícia Lima Almeida. - 2026.

59 f.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão,
2026.

1. Valor Probatório. 2. Crimes Sexuais. 3. Palavra
da Vítima. 4. Presunção de Inocência. 5. Devido
Processo Legal. I. de Sousa Medrado, Elizon. II. Título.



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

LETÍCIA LIMA ALMEIDA

**O VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS NOS CRIMES
SEXUAIS: parâmetros de valoração à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa
Humana e do Devido Processo Legal.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Imperatriz, 15 de janeiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Me. Sarah Lamarck
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Esp. Marcus Vinicius de Oliveira
Universidade Federal do Maranhão



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

A Deus, minha família, meu namorado e amigos.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus pela realização do presente trabalho e toda a jornada no curso de Direito na Universidade Federal do Maranhão. Sem o cuidado do Espírito Santo de Deus que me guia, nada disso seria possível. Agradeço a Jesus Cristo por ser meu alicerce, meu exemplo de vida e de serviço. Não posso esquecer de agradecer a intercessão incansável de Nossa Senhora, que me zela e me guarda por todos os momentos.

Não poderia esquecer da minha família, especialmente minha mãe Maria Lúcia. Em minha vida, sempre foi e sempre será nós duas. Ela que me conhece tão bem, que não mediu esforços para, por toda minha vida, me dar o melhor que estava ao seu alcance. Não realizou muitos de seus sonhos para que eu realizasse os meus. Que trabalhou incansavelmente — fazendo faxinas ou vendendo feijoada — para que esse momento chegasse. De todas as infinitas bênçãos que recebi em minha vida, sem dúvidas a melhor foi ser filha de minha mãe.

Agradeço também ao meu pai que já não está mais nesse plano, mas que sempre me incentivou aos estudos e que sempre se orgulhava em dizer que eu era a filha inteligente que fazia Direito na Universidade Federal. Apesar da saudade, sei que em todos os momentos — de certa forma — ele estava comigo. Aos meus irmãos, que mesmo de longe sempre me apoiaram.

Aos meus amigos, a família que fui agraciada em poder escolher, agradeço o apoio nos estudos, os incentivos e as palavras de carinho quando mais precisei. Eles que se fazem presentes a todo momento, comemoram até minhas pequenas conquistas e nunca, nem por um segundo, me deixam duvidar da minha capacidade. A amizade cuja fonte é o Senhor, realmente, não se esgota jamais.

Ao meu namorado, meu amor e companheiro. Ele que sabe de perto como exijo o máximo de mim e sempre faz questão de me lembrar que não preciso ser tão dura comigo mesma. Agradeço a ele por me apoiar nos meus sonhos mais distantes, nos momentos mais difíceis e sempre que precisei de ajuda. Meu melhor amigo e parceiro de vida, obrigada por me amar tanto.

Aos meus colegas de turma, com quem pude compartilhar a jornada de 5 anos incríveis. Aos meus professores, que me ensinaram bem mais que Direito. Me

ensinaram a me dedicar, a me apaixonar pelos os estudos e perceber que sim, o estudo muda vidas.

Por fim, agradeço a mim mesma. Por nunca ter desistido, por ter abdicado de tantas coisas, momentos com família e amigos, lazer. Nessa reta final, posso dizer: dei o melhor de mim, acertei, errei e aprendi bem mais do que achava que seria possível.

*Entre na sua essência e saiba que
você é excelente!*

Beyoncé

RESUMO

O presente trabalho analisou o valor probatório das declarações das vítimas nos crimes contra a dignidade sexual, buscando estabelecer parâmetros de valoração que harmonizem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Devido Processo Legal. Parte-se do pressuposto de que tais delitos são frequentemente cometidos na clandestinidade, tornando a palavra da vítima um elemento circunstancial central para a condenação. A pesquisa caracterizou-se como exploratória, com predominância no método bibliográfico e análise normativa e jurisprudencial, empregando o método dedutivo para analisar as normas processuais penais aplicáveis aos crimes sexuais. Verificou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a palavra da vítima possui especial valor probatório nesses crimes, desde que seja coerente, firme e esteja em consonância com os demais elementos de prova. No entanto, essa valorização, embora crucial para a justiça, não é absoluta, pois gera uma tensão com a preservação da presunção de inocência do acusado. Para enfrentar essa dificuldade probatória, propuseram-se meios para a sistematização da valoração, como a utilização da Escuta Especializada, o Depoimento Especial, a realização de exames psicológicos e laudos técnicos para corroborar os traumas emocionais, e o uso de depoimentos indiretos. Concluiu-se que é possível atribuir especial valor probatório à palavra da vítima sem relativizar a presunção de inocência, desde que a decisão judicial esteja amparada em critérios racionais de valoração e em elementos complementares que reforcem sua credibilidade. O equilíbrio entre a proteção à vítima e as garantias processuais é fundamental para a justiça penal sensível à vítima.

Palavras-chave: valor probatório; crimes sexuais; palavra da vítima; presunção de inocência; devido processo legal.

ABSTRACT

The present study analyzed the probative value of victims' statements in crimes against sexual dignity, seeking to establish valuation parameters that harmonize the Principle of Human Dignity and Due Process of Law. It starts from the premise that such offenses are often committed in clandestinity, making the victim's testimony a central circumstantial element for conviction. The research was characterized as exploratory, predominantly using the bibliographic method and normative and jurisprudential analysis, employing the deductive method to analyze the criminal procedural rules applicable to sexual crimes. It was found that the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) consolidated the understanding that the victim's testimony holds special probative value in these crimes, provided it is coherent, firm, and consistent with the other evidence. However, this valorization, although crucial for justice, is not absolute, as it creates tension with the preservation of the accused's presumption of innocence. To address this evidentiary difficulty, means for systematizing the valuation were proposed, such as the use of Specialized Listening, Special Testimony, the execution of psychological exams and technical reports to corroborate emotional trauma, and the use of indirect testimony. It was concluded that it is possible to attribute special probative value to the victim's testimony without relativizing the presumption of innocence, as long as the judicial decision is supported by rational valuation criteria and complementary elements that reinforce its credibility. The balance between victim protection and procedural guarantees is fundamental for victim-sensitive criminal justice.

Keywords: probative value; sexual crimes; victim's testimony; presumption of innocence; due process of law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por sexo (em %) – Brasil, 2024	p. 25
Figura 2 - Relação entre vítima e autor nos registros de estupro e estupro de vulnerável, por faixa etária da vítima (em %) Brasil, 2024.....	p.30
Figura 3 - Comparativo das penas dos crimes sexuais antes e depois da Lei nº 15.280/2025.....	p. 44

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UFMA – Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL	15
2.1 Conceito e finalidade da prova	15
2.2 Regras de distribuição do ônus da prova	16
2.3 O princípio do livre convencimento motivado	17
2.4 A busca da verdade e seus limites no processo penal	18
3. OS CRIMES SEXUAIS E A DIFICULDADE PROBATÓRIA	21
3.1 Crimes contra a dignidade sexual: breve panorama	21
3.2 Características probatórias peculiares	23
3.3 A palavra da vítima como eixo central da prova	25
3.4 Jurisprudência do STJ e STF sobre o valor da palavra da vítima	27
4. O VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS: ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	29
4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana: proteção da vítima	29
4.2 O devido processo legal e a presunção de inocência	32
4.3 Tensões entre garantismo penal e justiça para a vítima	34
4.4 A necessidade de critérios objetivos para a valoração da palavra da vítima	36
5. CAMINHOS PARA A SISTEMATIZAÇÃO DA VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA	38
5.1 Escuta especializada e depoimento especial	38
5.2 Exames psicológicos e laudos técnicos	41
5.3 Depoimentos indiretos e a palavra de terceiros	42
5.4 A análise da personalidade do acusado como elemento complementar	44

5.5 Breve análise das atualizações legislativas trazidas pela Lei nº 15.280/2025	45
6. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual deixam marcas contundentes e devastadoras, tanto nas vítimas, como na sociedade em geral. Infelizmente, perpetuam a humanidade desde seus primórdios até a contemporaneidade. Pensando nisso, o Direito Penal e o Direito Processual Penal tipificam e sistematizam tais condutas como uma forma de promoção de justiça. No entanto, tais crimes, muitas vezes, são cometidos na clandestinidade, de forma oculta e sem deixar vestígios. Ou seja, é comum que apenas a palavra da vítima seja o elemento circunstancial para a condenação.

Com o advento do crescimento dos movimentos sociais dos direitos das mulheres (que consistem na maioria das vítimas de crimes sexuais) e da propagação dos direitos humanos, a eficácia da promoção efetiva de justiça passou a estar diretamente atrelada à real concretização desses direitos. Historicamente, os crimes sexuais, por serem cometidos na clandestinidade e obscuridade, ficavam facilmente impunes, pois apenas a palavra da vítima não consistia em meio probatório suficiente para embasar uma condenação.

Contudo, com a tendência global de efetivar os direitos sociais e das mulheres, a jurisprudência pátria deu um especial valor probante às declarações de vítimas de crimes sexuais. Tal entendimento já pacificado altera até mesmo princípios norteadores do Processo Penal, uma vez que o ofendido, via de regra, não presta depoimento na qualidade de testemunha, mas apenas presta declarações. Tal interpretação visa justamente promover a dignidade das vítimas de crimes sexuais e punir criminosos que anteriormente poderiam sair ilesos.

Porém, não apenas a palavra da vítima tem especial relevância, como ela também deve estar em consonância com os demais elementos probatórios do processo, conforme o entendimento do STJ. No entanto, debates intensos vêm ocorrendo justamente sobre como a palavra vítima pode ser utilizada para comprovar um real crime e não para ensejar uma denúncia caluniosa e até mesmo a condenação de um acusado inocente.

A relevância do tema está justamente no entrave de direitos fundamentais. É necessário que haja a contundente justiça nos casos de crimes sexuais, historicamente negligenciados, e real reconhecimento da dignidade da pessoa humana das vítimas de tais crimes. Contudo, levando apenas em consideração as

declarações da vítima é mais que fundamental que haja o devido processo legal para que seja respeitado o princípio da presunção de inocência do acusado, uma vez que o *in dubio pro reo* se trata também de uma conquista social de direitos fundamentais.

Este estudo busca contribuir para um meio de sistematização da utilização das declarações das vítimas de crimes sexuais, com o fito de que seja assegurada a possibilidade de justiça efetiva de crimes sexuais outrora impunes. Todavia, não deve um direito fundamental se sobrepor ao outro, devendo ser assegurado em todo o trâmite processual a presunção de inocência do acusado, o contraditório e a ampla defesa.

O processo de pesquisa sobre o valor probatório das declarações das vítimas nos crimes sexuais ocorre por meio da pesquisa exploratória, pois a temática, embora tenha um certo viés consolidado pela jurisprudência, ainda gera muitos debates e carece de esclarecimentos, especialmente quanto ao embate entre direitos e garantias fundamentais da vítima e do acusado. Assim, a investigação se embasa na pesquisa em doutrinas, súmulas dos Tribunais Superiores, artigos acadêmicos e legislação, com predominância na pesquisa bibliográfica, já que o tema, consolidado em grande parte apenas no entendimento jurisprudencial, torna-se alvo de ampla discussão doutrinária e desafio para os juristas, contando com rica fonte em doutrina, julgados e artigos.

Quanto ao método de abordagem, utiliza-se o método dedutivo, partindo do pressuposto da legislação processual penal acerca do arcabouço probatório previsto e aceito pela justiça em casos específicos, como os crimes sexuais e a palavra da vítima. No método de procedimento, adota-se o método monográfico, pois a pesquisa segue rigoroso procedimento e busca compreender e investigar maneiras assertivas de sistematizar a colheita e valoração da prova pela palavra das vítimas, utilizando dados secundários encontrados em livros doutrinários, dissertações, teses, informativos e revistas científicas.

O presente estudo aborda, em um primeiro momento, conceitos e princípios gerais sobre a prova no Processo Penal. Em seguida, há o desenvolvimento acerca dos crimes sexuais e suas peculiaridades probatórias. Logo após, encontra-se o dilema do valor probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais em face do princípio do devido processo legal e do princípio da dignidade humana, E, por fim, a

propositura de meios para a sistematização da coleta e utilização desse meio de prova nos procedimentos processuais penais.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL

Para que haja a compreensão sobre o valor probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais, é necessário que primeiro se compreenda sobre o valor da prova no processo penal. Entender a sistematização já consolidada em lei, na doutrina e na jurisprudência sobre o papel das provas no curso da demanda criminal é essencial para estabelecer e propor novos paradigmas.

Portanto, é fulcral esclarecer no que se constitui a prova e qual a sua finalidade no processo penal. Ademais, é importante ressaltar como se distribui o ônus da prova da demanda criminal. Além disso, é essencial também compreender quais os princípios legais e constitucionais que norteiam o sistema de provas. E, por fim, a busca da verdade real (ou verdade processual) das provas no processo penal.

2.1 Conceito e finalidade da prova

A prova dentro do processo penal pode ser compreendida como o meio legal para a verificação de um fato. Os meios de prova estão previstos tanto na Constituição Federal de 1988, como no Código de Processo Penal, especialmente no Título VII, art.155 e seguintes. Segundo Capez (2024, p. 219), “Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação.”

Desse modo, a prova possui um caráter essencial ao processo, pois conforme o art.155 do CPP, o juiz formará sua convicção a partir dos elementos probatórios construídos na instrução criminal. Ou seja, é pela prova que se condena ou se absolve o acusado. É através da prova que se pode realmente averiguar a veracidade dos fatos alegados e promover justiça.

Portanto, a finalidade da prova consiste em dar ciência ao magistrado sobre determinado fato, para que ele possa decidir sobre determinada lide. Segundo Tourinho Filho (1999, v. 3, p. 220), “a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas

produzidas, procuram convencer o juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma.” Assim sendo, a prova tem um papel crucial dentro do processo, pois ela viabiliza a legitimação de direitos por seus titulares.

2.2 Regras de distribuição do ônus da prova

No processo penal, o ônus da prova — ou *onus probandi* — representa a responsabilidade atribuída às partes quanto à demonstração dos fatos que sustentam suas alegações. De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, “a prova da alegação incumbe a quem a fizer”. Segundo Capez:

A prova da alegação (*onus probandi*) incumbe a quem a fizer (CPP, art. 156, caput). Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (*dolo* ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais. (CAPEZ, 2024, p. [239])

Trata-se, portanto, de uma manifestação concreta do princípio do devido processo legal e da presunção de inocência, que asseguram que ninguém será considerado culpado sem que haja provas suficientes e lícitas que sustentem a acusação.

Nos crimes sexuais, contudo, a dinâmica probatória assume contornos peculiares, uma vez que, na maioria dos casos, a prática delituosa ocorre de forma clandestina, sem testemunhas e sem vestígios materiais diretos. Essa realidade faz com que a palavra da vítima adquira especial relevância no conjunto probatório, sendo frequentemente o principal elemento de convicção disponível ao magistrado. Todavia, a ênfase conferida às declarações da vítima não pode significar uma inversão do ônus da prova em desfavor do acusado, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Como ensina Nucci (2023, p. 412), “a palavra da vítima, embora de grande importância, deve ser analisada com cautela e confrontada com o restante do conjunto probatório, pois o sistema acusatório não admite condenações baseadas em provas isoladas”. Assim, é

necessário que o juiz valorize tais declarações de modo criterioso, avaliando sua coerência, consistência e compatibilidade com os demais elementos dos autos.

Desse modo, a distribuição do ônus da prova nos crimes sexuais deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que exige o reconhecimento da vulnerabilidade da vítima e o respeito à sua integridade psíquica e moral, sem descuidar, contudo, das garantias fundamentais do acusado. Para Greco (2022, p. 89), “a busca pela verdade real não pode ser feita à custa da violação dos direitos e garantias do acusado, sob pena de se instaurar um processo penal de exceção”. A correta aplicação do *onus probandi* implica assegurar um equilíbrio entre a proteção à vítima e o direito de defesa, evitando tanto a revitimização quanto o risco de condenações injustas. Assim, a atividade probatória nesses casos deve buscar a verdade real com base em critérios técnicos e humanizados, capazes de harmonizar a tutela da dignidade humana com a observância do devido processo legal.

2.3 O princípio do livre convencimento motivado

O sistema de apreciação de prova aceito na legislação brasileira é sistema do livre convencimento motivado. Isto é, o magistrado não deve proferir uma decisão judicial baseado apenas na sua íntima convicção moral, sem dar o devido valor aos elementos probatórios existentes no processo, mas também não está o magistrado sujeito a um sistema legal rígido que impõe qual prova é mais ou menos importante.

No sistema do livre convencimento motivado o juiz tem a liberdade de formar sua convicção, da maneira como quiser. Contudo, sua decisão sempre deve ser motivada de acordo com os elementos probatórios dos autos do processo, impedindo assim decisões arbitrárias. Isso é uma previsão constitucional (e cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico), já que está expresso no art.5º, inciso IX, da CF/88:

BRASIL. Constituição (1988).

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a

preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
(Art. 5º, IX).

Desse modo, o sistema do livre convencimento motivado submete ao juiz proferir suas decisões com base apenas ao que está nos autos, seguindo a máxima *quod non est in actis non est in mundo* (“o que não está nos autos, não está no mundo). Ou seja, em todos os processos, ainda mais nos de crimes sexuais, as decisões proferidas pelo juiz devem ser sempre motivadas com base no arcabouço probatório existente no processo.

Contudo, apesar de, via de regra, não haver hierarquia entre as provas recolhidas em processo criminal, exceto nos casos do art.158 do CPP, que estabelece que a confissão do acusado não supre o exame de corpo de delito, nos crimes sexuais o STJ tem como entendimento consolidado que a palavra da vítima tem especial valor probatório.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. [...] podendo suas declarações serem valoradas para formação do livre convencimento motivado do Magistrado, em busca da verdade real, tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova [...] (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.594.445/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14 fev. 2020).

Portanto, o princípio geral é que o juiz sempre deve motivar suas decisões com base nos elementos do processo, mas possuindo também seu livre convencimento. As provas, via de regra, não possuem uma hierarquia, com exceção dos exames de corpo de delito e nos crimes sexuais, com especial valor probatório a palavra da vítima em conjunto com todas as demais provas no processo.

2.4 A busca da verdade e seus limites no processo penal

O sistema de provas no processo penal brasileiro é regido por uma série de princípios fundamentais que devem ser respeitados e seguidos à risca para a efetivação e promoção da justiça. Dentre eles, cabe citar o princípio do contraditório e ampla defesa, o princípio da autorresponsabilidade das partes, o princípio da oralidade e o princípio da publicidade. Outro princípio de extrema importância existente no processo penal brasileiro é o princípio da verdade real.

O princípio da verdade real estabelece que, dentro da seara criminal, se busca compreender como os fatos realmente aconteceram. Esse princípio está presente de diversas maneiras dentro do ordenamento jurídico penal. Por exemplo, no processo civil, uma das consequências prejudiciais ao réu revel é a presunção de veracidade dos fatos apresentados pela parte autora, conforme art. 334, inciso I, do CPC/2015. Contudo, não há essa mesma previsão de presunção de fatos verídicos no CPP, justamente pela primazia da verdade real dos fatos. Segundo Capez (2024, p. [34]), “no processo penal, deve-se buscar reconstruir historicamente um fato e todas as suas circunstâncias, com o objetivo de que a instrução probatória se aproxime o máximo possível da forma como esse fato ocorreu.”

A busca pela verdade real, portanto, não autoriza o juiz a agir de ofício de maneira ilimitada, sob pena de violar o devido processo legal. Como observa o autor, a imparcialidade judicial é condição essencial para que o processo penal não se transforme em um instrumento inquisitório, razão pela qual o magistrado somente pode intervir de forma subsidiária, quando houver evidente déficit probatório (CAPEZ, 2024). Assim, o ideal de verdade deve ser alcançado dentro dos parâmetros legais e constitucionais, mediante a apreciação racional das provas submetidas ao contraditório judicial.

Contudo, esse princípio não é uma unanimidade na doutrina processual penal, pois há autores que preferem o termo “princípio da verdade processual”, pois se trata de uma verdade que foi construída ao longo do processo em si.

A aplicação do princípio da verdade real ou verdade processual é visível no entendimento jurisprudencial de especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes sexuais. Isso porque, o STJ entende que esses crimes são majoritariamente cometidos na surdina e na clandestinidade, sendo por muitas vezes a palavra da vítima o único meio de prova para a verdade real do que ocorreu. Há situações em que esse tipo de crime não deixa vestígios, não sendo possível a realização do exame de corpo de delito.

Entretanto, essa valorização não implica presunção absoluta de veracidade. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que a palavra da vítima deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, observando-se os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Como pontua Capez (2024, p. [435]), qualquer meio probatório — seja o depoimento da vítima, a confissão do acusado ou os laudos periciais — deve ser apreciado de acordo com sua relevância no caso concreto, a fim de assegurar o equilíbrio entre a proteção à dignidade da vítima e as garantias fundamentais do acusado.

Dessa forma, o processo penal deve buscar a verdade real sem abdicar de sua essência garantista. A valoração da palavra da vítima, embora dotada de especial importância nos crimes sexuais, não pode se sobrepor ao dever de fundamentação racional das decisões judiciais. O verdadeiro desafio está em conciliar o reconhecimento da vulnerabilidade da vítima com a observância das garantias processuais, de modo que a busca pela verdade não se converta em injustiça. Assim, o princípio da verdade real e a credibilidade da palavra da vítima devem caminhar juntos, sustentados pela prudência judicial e pela prova tecnicamente produzida.

3 OS CRIMES SEXUAIS E A DIFICULDADE PROBATÓRIA

Os crimes contra a dignidade sexual englobam um título próprio dentro do Código Penal Brasileiro por se tratarem de tipos penais sensíveis, complexos e que ofendem gravemente a integridade mental e psíquica das vítimas afligidas por tais crimes. Desse modo, é necessário compreender como o Direito Penal Brasileiro tipifica essas condutas, quais condutas são mais gravosas e quais as penas previstas.

É fundamental compreender também as peculiaridades desses crimes, que diferem muito de crimes contra o patrimônio, a honra ou ao erário. Os crimes sexuais afetam a dignidade da vítima e também de toda uma comunidade ou um seio familiar, uma vez que é bastante comum que o agente seja um membro da família, um vizinho ou alguém que a vítima possui um vínculo de afeto. Ademais, tais crimes possuem uma regra probatória própria, dando especial valor à palavra da vítima, especialmente quando não há a possibilidade de coleta de outras provas. Por fim, é fulcral entender como os Tribunais Superiores dão esse especial valor probatório à palavra das vítimas nos crimes sexuais e qual o meio de ponderação recomendado nesses casos.

3.1 Crimes contra a dignidade sexual: breve panorama

Os crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Título VI do Código Penal, a partir do artigo 213 que tipifica a conduta do estupro. Contudo, nem sempre esse título carregou essa nomenclatura. Antes do advento da Lei 12.015/2009, eles eram classificados como “crimes contra os costumes”. A mudança da expressão veio justamente para afirmar que a preocupação do Estado não estava mais em colocar uma régua moral no espectro da sexualidade, mas sim de tutelar a proteção à integridade sexual da população. Segundo Nucci (2012, p. 35):

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto de fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade, e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode

realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2012, p.35)

O primeiro tipo penal descrito no CP é o crime de estupro. Segundo o Código Penal (BRASIL, 1940), “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (art. 213). Para Nucci (2012, p.38):

[...] o esturador subjuga a vítima, a ponto de lhe tolher a liberdade de querer algo, ferindo-a ou ameaçando-a, além de lhe invadir a intimidade, por meio de relação sexual forçada, maculando sua autoestima e podendo gerar danos à sua saúde física e mental.(NUCCI, 2012, p.35)

Desse modo, é perceptível que houve uma mudança de paradigma acerca do crime de estupro, pois antes da Lei nº 12.015/2009, o sujeito passivo era apenas a mulher. E, com a substituição pelo termo “alguém”, o Estado passa a exercer a tutela de proteção a homens e mulheres que possam ser vítimas dessa violência sexual. Além disso, a previsão durante muito tempo era apenas de “cópula vaginal”, contudo, a utilização do termo “ato libidinoso”, a penetração sexual deixa de ser a única forma tipificada do estupro, estendendo mais ainda a tutela protetiva do Estado.

Outro tipo penal previsto na legislação brasileira é de violência sexual mediante fraude, descrito no art. 215 do CP. Tal conduta se caracteriza quando o agente utiliza-se meio ardil, fraude ou qualquer outro método que impeça a vítima de livremente exprimir sua vontade. Essa conduta, assim como a do estupro, sofreu alterações e também deixou de ter como sujeito passivo apenas a mulher e sua virgindade, mas sim qualquer indivíduo que possa ser afligido com tal crime.

A doutrina também chama essa conduta de “estelionato sexual”, pois o agente utiliza-se de meios enganosos para obter vantagem sexual. Um caso bastante famoso no Brasil dessa conduta foi do médium João de Deus, condenado por diversos crimes sexuais, dentre eles violência sexual mediante fraude, pois, de acordo com as vítimas, o agente alegava que após a prática da relação sexual, elas seriam “purificadas”.

Ainda no mesmo título, há outros dois tipos penais previstos que causam certa confusão aos desconhecadores da norma penal. São eles: o crime de

importunação sexual (art. 215-A do CP) e o crime de assédio sexual (art. 216-A do CP). A conduta de importunação sexual se caracteriza na ação do agente de praticar ato libidinoso sem o consentimento da vítima. Já a conduta de assédio sexual se caracteriza pela existência de subordinação profissional ou hierárquica, ou seja, a vítima é constrangida a realizar ato libidinoso em face do agente que se utiliza de uma posição de poder.

Por fim, o Capítulo II prevê as condutas contra vulneráveis. A iniciar pelo estupro de vulnerável, que no caput do art. 217-A do CP tipifica a conduta como a prática de ato sexual ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos. Importante ressaltar que é irrelevante o consentimento ou não da vítima, conforme Súmula nº 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.
(BRASIL, STJ, Súmula 593)

Além disso, a lei penal entende também que vulnerável não é apenas o(a) menor de 14 anos. O §1º do art. 217-A estende esse rol e abrange também como vulneráveis indivíduos acometidos por enfermidades ou alguma doença mental e, ainda, pessoas que não possuem qualquer capacidade para discernimento do fato ou não conseguem oferecer resistência.

Diante desse panorama, percebe-se que os crimes contra a dignidade sexual evoluíram não apenas em sua nomenclatura, mas, sobretudo, em sua finalidade protetiva. A legislação penal abandonou uma lógica moralizante para se concentrar na tutela efetiva da liberdade e da autodeterminação sexual, reconhecendo a pluralidade das formas de violência e ampliando a proteção a qualquer indivíduo. As alterações promovidas pela Lei n.º 12.015/2009, aliadas ao fortalecimento da jurisprudência — como evidencia a Súmula 593 do STJ — demonstram um movimento consistente do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de aprimorar os mecanismos de enfrentamento à violência sexual, garantindo maior abrangência, precisão e sensibilidade às diversas situações de vulnerabilidade presentes na realidade social.

3.2 Características probatórias peculiares

Tendo em vista a pluralidade de tipos penais que prevêm as condutas contra a dignidade sexual, se faz necessário também compreender como se organiza o *standard* probatório em crimes tão peculiares.

A priori, no melhor dos cenários, havendo resquícios, vestígios e evidências materiais do crime sexual, é essencial a realização do exame de corpo de delito. Segundo o Código de Processo Penal, “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941, art. 158).

Contudo, por se tratarem de condutas que muitas vezes ocorrem às ocultas e sem deixar vestígios, não é possível que se realize o exame de corpo de delito. Nesses casos, o próprio CPP traz uma solução no art. 167, que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Porém, para tornar a situação ainda mais delicada, é cenário habitual que a conduta não deixe vestígios e ainda não haja prova testemunhal para colheita, devido à característica clandestina desses crimes.

Não obstante, é exatamente esse tipo de delito que apresenta, muitas vezes, as maiores dificuldades probatórias, podendo-se citar, sem pretensão de completude, os seguintes fatores: normalmente são cometidos em lugares reservados e longe dos olhares de terceiros, estando presentes apenas a vítima e o agente; por isso, na instrução processual, é comum a falta de testemunhas diretas do fato. Soma-se a isso o fato de não deixarem, em muitos casos, marcas físicas, de modo a não ser possível detectá-las por meio de exame de corpo de delito.
(SOUZA; AYROSA, 2023, p.4).

Ou seja, devido a complexidade e as especificidades sob as quais geralmente ocorrem os crimes sexuais, as características probatórias também são peculiares. Portanto, geralmente o procedimento é, em um primeiro momento, se possível, realizar o exame de corpo de delito previsto no art. 158 do CPP. Contudo, com a ausência de elementos materiais ou decurso do tempo que impossibilitem a realização do exame, a prova testemunhal poderá supri-lo. Contudo, como se tratam de crimes que acontecem por vezes na clandestinidade, não há testemunhas que possam corroborar ou não com a veracidade dos fatos. Diante desse impasse, um

elemento peculiar - não visto com a mesma força em outros tipos penais - ganha especial destaque aqui: a palavra da vítima. É o que será abordado a seguir.

3.3 A palavra da vítima como eixo central da prova

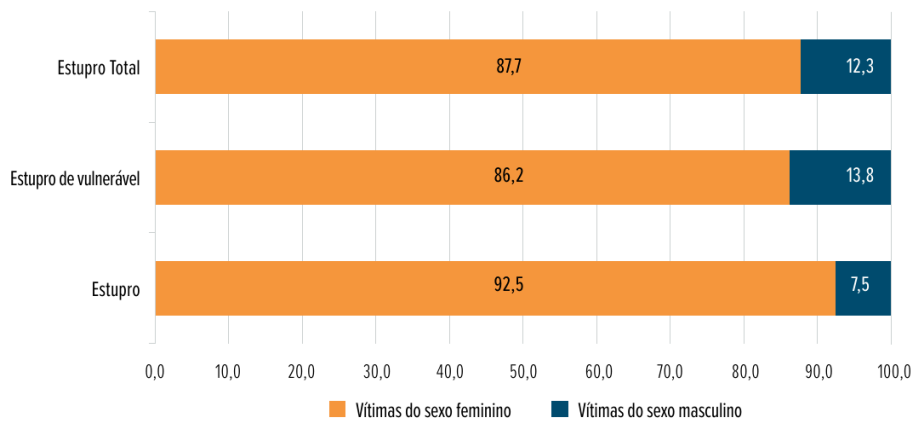
Devido a complexidade do *modus operandi* geralmente empregado na realização dos crimes sexuais e sua dificuldade probatória, a sensação de impunidade e a falta de efetivação de justiça nesses casos é algo latente ainda na sociedade contemporânea. Contudo, com a ascensão de movimentos sociais femininos por equidade, justiça e direitos iguais, um novo prisma sobre o poder da palavra da vítima ganhou um novo destaque nesses casos.

Nesse sentido, não há como não mencionar o papel do gênero nos crimes sexuais. Isso porque, apesar de haver um aumento no número de denúncias de meninas e homens vítimas de algum tipo de violência sexual, as vítimas mulheres ainda predominam essa triste estatística. Conforme mostra a Figura 1, as vítimas de estupro e estupro de vulnerável são majoritariamente do sexo feminino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Figura 1 – Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por sexo (em %) – Brasil, 2024

GRAFICO 52

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por sexo (em %)
Brasil, 2024



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2025).

Desse modo, com o advento das lutas feministas por direitos iguais, o direito foi se transformando para assegurar o direito de meninas e mulheres. Como consequência disso, inúmeras legislações foram criadas e aprovadas com a finalidade de respaldar direitos femininos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 13.340/2006) e o mais recente pacote anti feminicídio (Lei nº 14.994/2024). Na seara dos crimes sexuais, como a predominantemente a maioria das vítimas é do sexo feminino, isso também revela uma condição de disparidade de gênero.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2025, p. 189) afirma: para ilustrar a desigualdade de gênero neste crime: em 2024, a taxa de estupro de vítimas mulheres foi 1,8 vezes maior do que a taxa geral de estupro (que considera vítimas de ambos os sexos); no caso específico do estupro de vulnerável, embora mais de 11 mil vítimas do sexo masculino tenham sido registradas ao longo do ano, o número de meninas vítimas desse crime chega quase a 56 mil. Isso significa que, para cada menino vítima de estupro de vulnerável em 2024, houve cinco meninas vitimadas. Considerando a taxa de estupro total (incluindo estupro de vulnerável), a taxa de vítimas do sexo feminino é 1,8 vezes superior à taxa de ambos os sexos. Essa comparação entre os sexos é relevante porque deixa em evidência o impacto desproporcional da violência sexual sobre meninas e mulheres desde a infância.

Cabe citar também que outro movimento importante no âmbito dos crimes sexuais e da palavra da vítima, o chamado movimento *Me Too*, ocorrido nos Estados Unidos em 2017, no qual milhares de vítimas de crimes sexuais ocorridos em

Hollywood finalmente tiveram a coragem de denunciar seus agressores. Essa onda atravessou o mundo e também chegou no Brasil, encorajando mulheres a finalmente denunciarem crimes e violências sexuais sofridas, mesmo após anos do ocorrido.

Portanto, nessa crescente corrente por direitos femininos no âmbito da justiça por crimes - sexuais ou não - tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria passaram a se posicionar sobre o dilema da palavra da vítima nos crimes sexuais, passando a conferir poder especial a esse depoimento. Segundo Capez (2024, p. 272), “Na nossa legislação, ofendido não é testemunha [...]. Seu valor probatório é relativo, devendo ser aceito com reservas, salvo em crimes praticados às ocultas, como os contra a dignidade sexual e os de violência doméstica”. Já a jurisprudência pátria foi ainda mais enfática em garantir tal poder especial à palavra da vítima, conforme exposto a seguir.

3.4 Jurisprudência do STJ sobre o valor da palavra da vítima

Diante do exposto acima, é notório que com a ascensão de movimentos femininos pela luta de efetivação de direitos e, como consequência, na seara de crimes sexuais, o direito foi se adaptando para atender a essa demanda da sociedade. Além disso, cabe citar a presença do ativismo judicial na contemporaneidade. Com a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário não passou a possuir apenas um viés rígido de fazer cumprir as leis existentes, mas também, no caso concreto, ampliar direitos sociais, assegurando uma maior efetividade de justiça.

Nesse cenário, portanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou um entendimento essencial no âmbito dos crimes sexuais. A palavra da vítima passou a ter um valor especial.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. [...] podendo suas declarações serem valoradas para formação do livre convencimento motivado do Magistrado, em busca

da verdade real, tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova [...]” (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.594.445/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14 fev. 2020).

Desse modo, a vítima de crime sexual não apenas presta declarações do ofendido, como ocorre nos demais tipos penais. Tendo em vista que a vítima sofre por anos com o medo, o preconceito, a vergonha do crime e ainda mais pelas especificidades da conduta do agente, as vítimas de crimes sexuais passaram a ter direito a um depoimento essencial para o arcabouço probatório no processo.

Além disso, a consolidação desse entendimento pelo STJ não ocorreu de forma arbitrária, mas como resposta à própria complexidade probatória que caracteriza os delitos contra a dignidade sexual. Diferentemente de outros tipos penais, tais crimes são marcados pela clandestinidade, pelo silêncio imposto pelo agressor e pela ausência de testemunhas presenciais, o que naturalmente limita a produção de provas diretas. Assim, a hermenêutica judicial passou a equilibrar o princípio do *in dubio pro reo* com a necessidade de assegurar a tutela da dignidade humana, especialmente de mulheres, crianças e adolescentes, que compõem o grupo majoritário de vítimas. A ampliação do valor da palavra da vítima, portanto, não viola garantias processuais, mas ajusta o sistema de justiça à realidade fática desses crimes, garantindo que a invisibilidade estrutural não inviabilize a prestação jurisdicional.

Outro ponto relevante é que esse posicionamento do STJ não determina uma presunção absoluta de veracidade das declarações da vítima, mas estabelece que seu relato, quando coerente, firme, harmônico e em consonância com demais elementos indiciários, deve ser considerado prova suficiente para embasar uma condenação. Isso significa que a Corte reafirma o modelo de livre convencimento motivado do magistrado, exigindo que a narrativa da vítima seja confrontada com o contexto probatório do caso concreto. A jurisprudência, portanto, busca um ponto de equilíbrio: reconhece o papel central da vítima nos crimes sexuais, sem afastar a necessidade de racionalidade probatória e respeito ao devido processo legal. Trata-se de uma evolução interpretativa que visa conferir maior efetividade à proteção penal, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica.

4 O VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS: ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O advento do entendimento consolidado do STJ que a palavra da vítima passa a possuir um valor especial probatório nos crimes sexuais é uma decisão excepcional no processo penal brasileiro, uma vez que a regra geral é que a vítima apenas preste declarações do ofendido, não sendo nem mesmo obrigada a prestar compromisso legal, uma vez que suas declarações não constituem um testemunho.

Assim sendo, surge portanto um entrave de direitos fundamentais: como assegurar a dignidade da pessoa humana da vítima sem ferir o devido processo legal e a presunção de inocência do acusado? A tutela de proteção à vítima em crimes sexuais é fruto - como abordado anteriormente - de uma histórica luta por direitos iguais e justiça social. Contudo, é importante também que haja a atenção aos direitos e garantias fundamentais do acusado, respeito o devido processo legal e a presunção de inocência, havendo, portanto, a necessidade da sistematização da colheita e utilização no processo da palavra da vítima.

4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana: proteção da vítima

A decisão do STJ em conferir um valor especial à palavra vítima nos crimes sexuais representou um marco significativo no avanço da promoção da justiça nos crimes sexuais. Isso porque, por conta das características clandestinas e ocultas nas quais esses crimes são praticados, na maioria das vezes, a vítima sente receio em denunciar por não haver provas materiais do fato.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023): Com base nessa estimativa, o Ipea também calculou a taxa de atrito para o país, ou seja, a proporção dos casos estimados de estupro que não são identificados nem pela polícia, nem pelo sistema de saúde. A conclusão é que, dos 822 mil casos por ano, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

Ou seja, dados do IPEA de 2023 mostram que nem 10% dos casos de estupro que ocorrem no Brasil chegam a ser notificados as autoridades policiais, sinal que o estigma em relação aos crimes sexuais e a sensação de impunidade aos criminosos ainda é bastante latente.

Portanto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça é também uma forma de incentivar a diminuição desses números alarmantes, encorajando, de certo modo, que as vítimas de crimes sexuais possam vir a denunciar. Além disso, a impunidade nesses crimes podem gerar traumas e consequências graves na vida das pessoas afligidas por tais crimes, atentando assim contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto mais delicado ainda nesses casos é que, majoritariamente, os crimes sexuais ocorrem em locais privados, íntimos e são cometidos por pessoas de confiança ou que possuem alguma relação com a vítima, especialmente em crimes como o estupro ou o estupro de vulnerável. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

Em 2024, a maior parte dos estupros e estupros de vulnerável, como nos outros anos, aconteceu dentro de casa: 65,7% dos registros, que sobe para 67,9% nos casos de estupro de vulnerável. A residência, portanto, segue sendo o principal cenário dessa forma de violência, revelando que, majoritariamente, o estupro acontece em espaços privados, muitas vezes associados à intimidade e ao convívio familiar.
(ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025, p. 187).

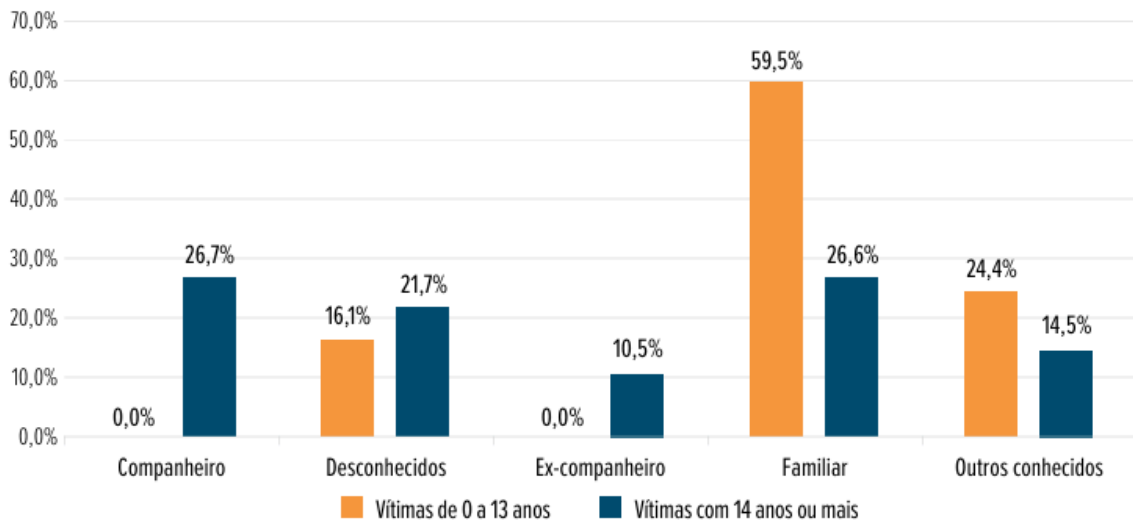
Como consequência, como na maioria dos casos os crimes sexuais, como o estupro e o estupro de vulnerável, ocorrem as ocultas, a dificuldade probatória e de denúncia da vítima se acentuam ainda mais. Para complicar ainda mais esse cenário, dados também do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que, grande parte das vezes, o agressor possui vínculos de afeto com a vítima, seja o cônjuge, familiar, conhecidos, entre outros.

Figura 2 - Relação entre vítima e autor nos registros de estupro e estupro de vulnerável, por faixa etária da vítima (em %) Brasil, 2024

GRÁFICO 57

Relação entre vítima e autor nos registros de estupro e estupro de vulnerável, por faixa etária da vítima (em %)

Brasil, 2024



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2025).

Logo, é notório o porquê de numeros tão baixos em denúncias das vitimas de crimes sexuais como o estupro. Majoritariamente, o crime é cometido por alguém do seio familiar, ou seja, alguém que deveria por vezes ter o cuidado e zelo pela vítima, é quem comete o crime.

Conseqüentemente, diante de todas essas nuances e estatísticas, é possível entender a tamanha importância da jurisprudência proferida pelo STJ. Os caminhos para a denúncia de crimes sexuais são extremamente sinuosos, seja pela dificuldade probatória, seja porque o agressor é um membro familiar, pela vergonha ou preconceito. Assim, a Corte não proferiu a decisão de maneira arbitrária e imprudente. É a forma que o sistema judiciário encontrou de promover mais acesso à justiça por parte dessas vítimas que são historicamente silenciadas. Entretanto, a garantia da dignidade humana das pessoas que padecem por esses crimes não pode se sobrepor ou cegamente guiar todas decisões sem olhar o todo do processo, afinal o acusado também tem direito a ampla defesa e o contraditório. É o que será abordado a seguir.

4.2 O devido processo legal e a presunção de inocência

Por mais que a decisão do Superior Tribunal de Justiça possa ser vista e celebrada como um avanço na busca por efetivação e justiça para as vítimas de crimes sexuais, isso não pode significar que o valor especial conferido a palavra da vítima seja um valor absoluto, mas deve haver consonância com todas as demais provas colhidas no processo, como próprio afirma o STJ.

Afinal de contas, no polo passivo da demanda existe um réu que também possui direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente. Ou seja, por mais que a palavra da vítima tenha um valor especial, ela, sozinha, não pode condenar o acusado sem outros elementos probatórios.

NUCCI (2012, p. 46) afirma: deve-se analisar com absoluta isenção esse quadro, sem pender, automaticamente, para o lado da pessoa ofendida, desprezando-se a manifestação do acusado. Afinal, em jogo encontra-se o princípio constitucional da presunção de inocência, impondo-se a prevalência do interesse do réu no processo penal.

Nesse sentido, portanto, por mais que a palavra da vítima tenha ganhado um valor especial, no sistema penal brasileiro há a prevalência do princípio do *in dubio pro reo*, ou seja a existência da presunção de inocência e que na dúvida, o réu deve ser absolvido.

Conforme dito anteriormente, a palavra da vítima não é considerada de forma isolada no processo, mas em consonância com os demais elementos probatórios. Logo, nos crimes sexuais, especialmente os que envolvem os vulneráveis, o magistrado deve ter máxima cautela para que não cause uma condenação injusta ao acusado ou uma impunidade ao agressor. Segundo Nucci (2012):

Outro lado do tema envolve o confronto direto entre a palavra da criança ou adolescente e a do réu. Não se deve adotar uma postura absoluta, sob nenhum prisma: prevalece sempre a da vítima, porque o acusado sempre mente; prevalece sempre a palavra do réu, porque ele é adulto. A regra é a valoração desse confronto, feita pelo magistrado, com auxílio interpretativo das partes, extraindo-se das entrelinhas de ambos os declarantes os dados relevantes para a solução do feito. (Nucci, 2012, p. 105)

Desse modo, mesmo com o novo entendimento do STJ, a presunção de inocência do acusado não pode ser esquecida e desrespeitada, pois se trata de um princípio constitucional. Conforme defendido no estudo, “a condenação de um inocente é, de fato, um erro bastante grave, que produz prejuízos individuais e sociais irreversíveis” (SZESZ, 2025, p. 1012). Logo, da mesma forma que uma vítima de um crime sexual pode ter sua vida devastada pelo sinistro, uma pessoa inocente condenada injustamente pode também ter danos irreversíveis ao seu bem-estar social.

Além disso, o devido processo legal — em sua dimensão substancial e procedimental — atua como limite inafastável à atuação estatal no âmbito penal. Não basta apenas que o Estado julgue; é necessário que julgue bem, observando garantias mínimas que visam impedir arbitrariedades e assegurar que nenhuma condenação seja proferida sem a formação de um conjunto probatório minimamente robusto. Nesse sentido, a presunção de inocência não é apenas um postulado teórico, mas uma diretriz prática que orienta a atividade jurisdicional, determinando que o ônus da prova recaia integralmente sobre a acusação e que a dúvida razoável milite sempre em favor do réu. Para Szesz (2022):

A condenação pressupõe que o enunciado fático que afirma a inocência da pessoa acusada não tenha sido confirmado ou tenha sido confirmado apenas de forma débil. A confirmação será sólida se as provas, consideradas em conjunto, só encontram explicação se a hipótese acusatória for verdadeira e são incompatíveis com a hipótese de inocência. (Szesz, 2022, p.1017)

O princípio da presunção de inocência não pode ser relativizado por pressões sociais ou por clamor público, sob pena de se corroer garantias estruturais do processo penal democrático. A função do juiz, portanto, exige prudência, racionalidade e fundamentação qualificada, especialmente em delitos que, pela sua natureza clandestina, apresentam maior dificuldade probatória.

Nessa perspectiva, a valoração da palavra da vítima deve ocorrer de forma técnica, pautada na coerência do relato, na compatibilidade com o restante das provas e na análise das circunstâncias do caso concreto. Se, por um lado, ignorar o depoimento da vítima pode contribuir para a perpetuação de ciclos de violência, por outro, considerá-lo como prova absoluta representaria grave ofensa ao devido processo legal e criaria risco intolerável de erro judiciário. Assim, o magistrado deve

buscar o equilíbrio entre a proteção da vítima e a salvaguarda das garantias do acusado, sempre atento à necessidade de fundamentar sua decisão em um conjunto probatório harmônico.

Dessa forma, reafirma-se que o sistema de justiça criminal não pode operar com presunções automáticas de veracidade, mas com critérios de avaliação probatória que preservem tanto a dignidade da vítima quanto os direitos fundamentais do réu. O processo penal não é instrumento de vingança, mas de justiça — e, como tal, deve evitar tanto a impunidade quanto a condenação injusta. A adoção desse equilíbrio é o que permite compatibilizar a evolução jurisprudencial com as bases constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

4.3 Tensões entre garantismo penal e justiça para a vítima

A análise do valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais exige a compreensão de um dos debates mais sensíveis do processo penal contemporâneo: o aparente choque entre o garantismo penal, enquanto modelo de proteção das liberdades individuais frente ao poder punitivo, e as demandas crescentes por justiça para a vítima, especialmente em delitos marcados por violência sexual e alta vulnerabilidade probatória.

De um lado, o garantismo de direitos fundamentais estabelece que a atuação estatal deve se submeter a um complexo conjunto de limites formais e materiais. Entre eles, destacam-se a presunção de inocência, o ônus probatório estatal, a necessidade de provas produzidas sob contraditório e a inadmissibilidade de condenações fundadas em elementos frágeis ou unilaterais. Esse paradigma parte da premissa de que o processo penal não pode ser instrumentalizado como meio de compensação moral para a vítima, sob pena de comprometer a racionalidade e a legitimidade da jurisdição criminal. Segundo Szesz (2022):

A questão deve ser refletida especialmente em relação à valoração da palavra da vítima, nos contextos probatórios em que não há outra prova direta para a condenação. Esse depoimento merece, de fato, uma atenção especial. Mas esta não poderia significar uma presunção de veracidade. (Szesz, 2022, p.1027)

Todavia, no campo dos crimes sexuais, a realidade fático-probatória desafia a plena aplicação dessas garantias em sua formulação tradicional. Tais delitos, em regra, são praticados na clandestinidade, sem testemunhas, sem registros materiais imediatos e com impactos psicológicos que dificultam a pronta verbalização dos fatos. Segundo Szesz (2022, p.1026), “é comum que a própria vítima se sinta culpada pelo fato e a dúvida sobre sua palavra contribui para aumentar essa sensação”. A exigência de provas robustas, quando interpretada de maneira rígida, tende a produzir um cenário de subnotificação, descrédito da palavra da vítima e sensação de impunidade, especialmente para grupos já vulnerabilizados, como mulheres, crianças e adolescentes.

É nesse ponto que emergem tensões inevitáveis: a necessidade de preservar direitos fundamentais do acusado e, simultaneamente, garantir à vítima um acesso real à justiça, evitando que a estrutura processual se transforme em novo espaço de revitimização. A doutrina contemporânea tem buscado harmonizar esses polos, compreendendo que o garantismo não deve ser confundido com um sistema que inviabiliza a tutela penal de bens jurídicos sensíveis, mas, sim, com um modelo que exige racionalidade e controle sobre o poder punitivo — o que inclui analisar a palavra da vítima com seriedade, técnica e critérios objetivos.

Assim, a solução não está na adoção de um “garantismo seletivo”, que flexibilize princípios constitucionais conforme a natureza do crime, mas na construção de parâmetros de valoração da palavra da vítima que respeitem o contraditório, a lógica da prova e a proteção de direitos fundamentais. O avanço jurisprudencial no sentido de reconhecer que, em crimes sexuais, o depoimento da vítima pode assumir papel central — desde que coerente, firme, circunstanciado e compatível com outros elementos indiciários — representa um caminho intermediário entre o risco da impunidade e o perigo das condenações sem lastro probatório mínimo. Para Szesz (2022):

Em relação aos crimes sexuais, há tempos se consolidou o entendimento de que a palavra da vítima merece uma atenção especial. Porém, é necessário especificar no que exatamente essa atenção consiste. Esta deve ser compreendida como um respeito à técnica de sua colheita e uma valoração desprovida de estereótipos de gênero que leva em conta o contexto de dificuldade de produção de provas de crimes dessa natureza e, desse modo, busca encontrar uma coerência com elementos externos, a partir dos elementos

fáticos passíveis de serem conhecidos em cada caso. (Szesz, 2022, p.136)

Desse modo, o debate entre garantismo penal e justiça para a vítima não deve ser tratado como uma oposição insuperável, mas como um campo de equilíbrio: um processo penal que funcione ao mesmo tempo como instrumento de proteção de direitos individuais e como mecanismo de efetiva tutela de bens jurídicos fundamentais, dentre eles a dignidade sexual. A construção desse equilíbrio é essencial para evitar que a busca pela justiça — seja para o acusado, seja para a vítima — resulte em distorções que afastem o processo penal de sua função constitucional.

4.4 A necessidade de critérios objetivos para a valoração da palavra da vítima

Diante do exposto, é perceptível que há a necessidade de critérios objetivos para a valoração da palavra da vítima. Isso porque, o próprio STJ utiliza a expressão “demais elementos probatórios no processo” para que haja a validação da palavra da vítima nos crimes sexuais.

Contudo, não há definido critérios objetivos pela Corte sobre quais critérios e demais elementos seriam esses. Portanto, tal necessidade surge nas demandas processuais de crimes sexuais. Para Souza e Ayrosa (2023):

Entretanto, os julgados que fazem referência a esse entendimento, muitas vezes, acrescentam mais um elemento: a palavra da vítima tem especial valor probatório quando está em consonância com as demais provas dos autos. A questão que fica é: além da palavra da vítima, quais são essas ‘demais provas’ levadas em conta para considerar provado um enunciado fático? (SOUZA; AYROSA, 2023, p. 1423).

Desse modo, a falta de critérios objetivos para tal valoração favorece uma situação de insegurança jurídica em relação a como a palavra da vítima pode ser levada em consideração nos processos judiciais, abrindo margem para a arbitrariedade e injustiças, tanto para o réu como para a vítima. Essa ausência de parâmetros também enfraquece a previsibilidade das decisões e compromete a

uniformidade jurisprudencial, que é essencial para garantir isonomia e segurança no processo penal. Além disso, permite que fatores subjetivos — como percepções pessoais do magistrado, estereótipos de gênero ou preconceitos sociais — interfiram na análise probatória, o que pode distorcer a finalidade do processo penal e afastá-lo de sua função garantista.

A definição de critérios minimamente objetivos, portanto, não apenas fortaleceria a proteção da vítima, mas também reforçaria o devido processo legal e a imparcialidade judicial. Isso possibilitaria um modelo de decisão mais transparente, fundamentado e alinhado à necessidade de equilíbrio entre o garantismo penal e a busca por justiça nos crimes sexuais, nos quais a prova, por sua própria natureza, é frequentemente escassa ou limitada. Portanto, será abordado a seguir propostas sobre como criar critérios objetivos para a valoração da palavra da vítima no processo penal.

5 CAMINHOS PARA A SISTEMATIZAÇÃO DA VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

Diante do impasse sobre quais critérios devem ser utilizados para valorar como especial a palavra da vítima nos crimes sexuais, é necessário que haja caminhos para tal sistematização. Isso porque a jurisprudência do STJ afirma que a palavra da vítima apenas pode ter esse valor especial desde que esteja em consonância com os demais elementos probatórios do processo.

Contudo, com a inexistência de uma sistematização uniforme e critérios claros de como isso deve ocorrer, a falta dessa regulamentação gera uma espécie de insegurança jurídica, podendo comprometer tanto os direitos e garantias fundamentais da vítima, como o acusado e o sistema judiciário como um todo. Portanto, a seguir, será proposto uma série de condutas que podem ser adotadas de modo a sistematizar e ajudar e utilizar a palavra da vítima como elemento probatório eficaz, como a escuta especializada, o depoimento especial, a utilização de laudos técnicos e psicológicos, a análise da personalidade do acusado e, por fim, os limites as garantias fundamentais em face desses meios de sistematização.

5.1 Escuta especializada e depoimento especial

A palavra da vítima como elemento probatório especial nos crimes sexuais significa que o judiciário propõe uma maneira de efetivar justiça nesses crimes que historicamente perpassam pelo crivo da impunidade, mas que ao mesmo tempo, sem criar critérios de como a palavra da vítima deve ser valorada, abre um espaço para insegurança jurídica, podendo comprometer os direitos fundamentais do acusado e da vítima também. Um primeiro passo para viabilizar a palavra da vítima como elemento contundente e sólido no processo seria através da escuta especializada.

O instituto da escuta especializada está previsto na Lei nº 13.431/2017, a Lei da Escuta Protegida, que tem como finalidade sistematizar o meio e forma de colheita de entrevistas de crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência. Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 13.431/2017, a escuta especializada

caracteriza-se como o procedimento de entrevista conduzida por profissionais da rede de proteção, devendo o relato da criança ou adolescente restringir-se ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Desse modo, esse instituto da escuta especializada busca garantir que o depoimento de crianças e adolescentes, que pela idade tenra, ainda não conseguem corretamente expressar seus sentimentos, vivências e relatos, possam ser ouvidas por uma equipe multidisciplinar que consiga atender tais necessidades. Para Oliveira e Parcel (2022):

A valoração da declaração, tanto em escuta especializada ou no depoimento especial, ganha força probatória, pois a vítima, a depender da tenra idade, está em estágio de desenvolvimento de fala, mas a sua expressão, diante do abusador, ou quando é mencionado o nome ou apelido, faz com que o ofendido mude seu estado de expressão, demonstrando medo.
(OLIVEIRA; PORCEL, 2022, p. s. n.)

Assim sendo, por meio da escuta especializada, é possível perceber se a criança ou adolescente possui características psicológicas típicas de traumas advindos de algum tipo de violência sexual, possibilitando assim, um respaldo ainda maior a palavra da vítima como elemento probatório.

Outro instituto também previsto na Lei nº 13.431/2017 é o depoimento especial. Enquanto a escuta especializada se caracteriza por ser uma entrevista realizada pelos centros de proteção como Conselho Tutelar, Crea, Cras, o depoimento especial é previsto, conforme art. 8º da Lei nº 13.431/2017, como um procedimento judicial e investigativo para crianças e adolescentes vítimas de violência. Portanto, como o depoimento especial segue um rito mais específico, com a presença de uma equipe multidisciplinar de profissionais, tal instituto pode ser utilizado como elemento probatório no processo. Conforme a Lei de Escuta Protegida (2017):

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade

competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Fonte: BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Art. 11.

Desse modo, a finalidade desses institutos, tanto a escuta especializada como o depoimento especial, é que não haja uma nova revitimização de crianças e adolescentes que sofreram algum tipo de violência. Ou seja, há uma forma e um espaço propício para a colheita de depoimento dessas vítimas para que a palavra delas tenha especial valor probatório, uma vez que passa pelo crivo de uma equipe de profissionais devidamente habilitados para lidar corretamente com esses indivíduos.

Contudo, esses institutos são apenas previstos para crianças e adolescentes. Uma maneira de ajudar a valorar a palavra da vítima de crimes sexuais maiores de 18 anos é que houvesse uma espécie de “escuta especializada” para tais vítimas. Ou seja, o ideal seria que houvesse ambientes especializados nas delegacias para a primeira oitiva de vítimas de crimes sexuais, pois grande parte das pessoas afetadas por esses crimes sentem vergonha, culpa ou medo de denunciar. Desse modo, a existência de um espaço voltado para essas vítimas desde um primeiro momento na fase investigativa, com a presença não somente da autoridade policial, mas também de uma equipe multidisciplinar para receber essa oitiva, traria tanto uma assistência maior as vítimas, como uma segurança jurídica maior aos acusados, podendo levar também a menores taxas de denúncias caluniosas. Isso porque o(a) denunciante já enfrenta uma triagem psicológica prévia, desencorajando assim, ações de má-fé.

Já existe uma instituição que busca exatamente prestar essa assistência a mulheres vítimas de algum tipo de violência, que é a Casa da Mulher Brasileira, que faz parte do programa do Governo Federal, “Mulher Viver sem Violência”, que busca prestar um atendimento humanizado a essas vítimas desde um primeiro momento. Contudo, segundo o Ministério das Mulheres (BRASIL, 2025), existem apenas 11 unidades da Casa da Mulher Brasileira em funcionamento no país. Ou seja, por mais que seja um avanço a existência dessas instituições, é um número ainda muito abaixo das necessidades do Brasil, que conta com mais de 5.000 municípios em sua constituição.

Ademais, vale ressaltar também que, apesar do avanço com a existência da Casa da Mulher Brasileira, muitos homens também são vítimas de algum tipo de crime sexual, o que é bem menos falado e menos denunciado também. Portanto, a

existências dessas instituições ajudam a resolver parcialmente a problemática, sendo a escuta especializada para vítimas de crimes sexuais - homem ou mulher acima de 18 anos - um meio de viabilizar de forma efetiva a valoração da palavra da vítima desde a fase investigativa.

5.2 Exames psicológicos e laudos técnicos

Outro instituto fundamental para auxiliar a corroborar e dar especial valor a palavra da vítima nos crimes sexuais são os exames psicológicos e os laudos técnicos. Isso porque, como os crimes sexuais em geral tendem a não deixar resquícios com o decurso do tempo, há a impossibilidade de realizar o exame de corpo de delito. Assim sendo, os exames psicológicos podem ser uma via para valorar a palavra da vítima.

Nesse viés, os exames psicológicos podem trazer uma maior segurança jurídica e um maior valor probatório à palavra da vítima. Tal porque, através do exame, seria possível constatar o comportamento da vítima, possíveis traumas psicológicos após o crime e coerência do depoimento. Isso pelo motivo de que, por mais que os resquícios físicos de crimes sexuais desapareçam facilmente com o tempo, os resquícios psicológicos não. Segundo Gomes, Santana, Santos, et.al (2025):

Diversos estudos indicaram que os impactos do trauma psicológico variam conforme o tipo de violência vivenciada, com muitos apontando para o desenvolvimento de transtornos psicológicos como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), transtornos de ansiedade generalizada e depressão maior. Esses transtornos têm mostrado uma prevalência mais alta em vítimas de abuso físico e sexual, e muitos estudiosos, como Jacó et al. (2023), destacam que esses efeitos podem persistir por anos após o evento traumático, afetando a qualidade de vida das vítimas e comprometendo seu funcionamento social e emocional.
(GOMES; SANTANA; SANTOS et al., 2025).

Portanto, a realização de exames psicológicos em vítimas de crimes sexuais ajudaria a viabilizar uma maior credibilidade e um maior valor probatório ao seu

depoimento, visto que os danos psíquicos desse tipo de violência perduram por anos.

Além disso, embora o foco tradicionalmente recaia sobre a vítima, é importante mencionar que, em determinadas situações, também poderia ser cogitada a realização de exame psicológico no próprio acusado, especialmente quando haja necessidade de avaliar seu comportamento, eventual padrão de condutas violentas ou traços de personalidade que possam auxiliar na compreensão do contexto fático.

Todavia, tal medida encontra limitações relevantes no âmbito jurídico, sobretudo diante da incidência do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Esse princípio, consagrado constitucionalmente, assegura ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo, o que dificulta a determinação compulsória de exames psicológicos ou psiquiátricos voltados à apuração de sua culpabilidade. Assim, embora a avaliação psicológica pudesse, em tese, contribuir para uma compreensão mais ampla do caso, sua utilização em relação ao réu deve ser excepcional, voluntária e estritamente observante das garantias fundamentais, sob pena de configurar violação à dignidade da pessoa humana e aos limites impostos pelo devido processo legal.

5.3 Depoimentos indiretos e a palavra de terceiros

Os crimes sexuais se caracterizam por serem cometidos às ocultas e na clandestinidade, sem testemunhas diretas sobre os fatos. Por esse motivo, tal característica faz com que esses tipos penais possuam uma maior complexidade probatória. Portanto, além da escuta especializada e dos laudos técnicos e psicológicos, depoimentos indiretos e palavras de terceiros podem auxiliar a dar o valor probatório especial à palavra da vítima.

Os depoimentos indiretos se caracterizam por pessoas que não presenciaram o fato em si, mas que tem certo conhecimento sobre o que ocorreu e prestam depoimento na audiência de instrução apenas na qualidade de informantes. Já a palavra de terceiros não se caracteriza como prova testemunhal em si, são apenas pessoas que conseguem contribuir de certa forma para o processo com

alguma informação relevante, nem sempre sobre o caso em si, mas podendo ser sobre características da personalidade da vítima ou do acusado. Nos crimes sexuais, os depoimentos indiretos e palavras de terceiros seguem geralmente um padrão de acordo com Souza e Ayrosa (2023):

A prova testemunhal pode ser subdividida em três categorias: a) referente às declarações da vítima (testemunha de ouvir dizer); b) referente à mudança de comportamento da vítima; c) referente ao comportamento da pessoa acusada. (SOUZA; AYROSA, 2023, p. 1436-1437).

Desse modo, é notório que há uma certa padronização pela forma na qual a palavra de terceiros ou depoimentos indiretos geralmente é utilizada nos processos de crimes sexuais. Em um primeiro momento, a prova testemunhal é sobre a palavra da vítima, ou seja, o que o informante sabe ou ouviu dizer acerca da versão proferida por ela. Em um segundo momento, o depoimento se refere ao comportamento da vítima após os fatos, ajudando assim a corroborar o que o laudo psicológico já apontaria, a presença de um comportamento estranho após um episódio de abuso. E, por fim, os depoimentos indiretos ou palavras de terceiros trazem mais informações acerca do comportamento e personalidade do acusado.

Contudo, é importante ressaltar que não pode ser proferida nenhum tipo de condenação baseada apenas na palavra de informantes e em “ouvi dizer”, conforme explica Lopes Jr. (2015):

Nesse contexto, o chamado hearsay testimony é a testemunha do “ouvi dizer”, ou seja, aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade. É ainda bastante manipulável e pode representar uma violação do contraditório, eis que quando submetida ao exame cruzado (*cross examination*) na audiência, não permite a plena confrontação, afinal, sobre o fato, ela nada sabe, apenas se limita a repetir o que ouviu e, eventualmente, fazer juízos de valor sobre isso (o que é vedado pela objetividade). Há ainda o imenso risco de existir uma verbalização ampliada, até para valorização do papel assumido. (LOPES JR., 2015, s.p.)

Nesse sentido, embora os depoimentos indiretos e as palavras de terceiros possam ser utilizados nos processos de crimes sexuais, eles não podem compor o

núcleo essencial da prova destinada à condenação, justamente porque não se originam da percepção direta do fato e se enquadram na categoria de prova testemunhal de caráter secundário. Todavia, tais elementos desempenham importante função acessória: podem reforçar uma prova lícita preexistente, auxiliar na análise da coerência interna e externa do relato da vítima, além de contribuir para a formação do juízo de verossimilhança, especialmente quando articulados com outros elementos técnicos e periciais. Assim, sua utilidade se revela não como prova autônoma de autoria e materialidade, mas como meio complementar apto a fortalecer um conjunto probatório já constituído.

5.4 A análise da personalidade do acusado como elemento complementar

Por fim, um outro elemento que pode ser utilizado para viabilizar o valor especial probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais é a análise da personalidade do acusado. Isso não é nenhuma novidade no direito penal, pois há previsão legal no próprio CP. Quando, no momento de fixar a pena, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, um dos aspectos que podem ser levados em consideração pelo magistrado é, justamente, a personalidade do acusado:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1941, p. Art. 59).

Portanto, pode o juiz, através dos depoimentos colhidos em audiência e demais elementos probatórios advindos do processo, analisar a personalidade do agente para o auxílio de seu livre convencimento motivado. No âmbito dos crimes sexuais, tal análise pode auxiliar na compreensão da dinâmica relacional entre acusado e vítima, sobretudo quando determinados traços de comportamento são reiteradamente mencionados por testemunhas, profissionais técnicos ou outros elementos constantes dos autos.

Essa avaliação também pode ser útil para aferir a plausibilidade das narrativas apresentadas, especialmente em situações em que há indícios de

comportamentos manipuladores, controladores ou incompatíveis com a versão defensiva. Novamente, nunca é demais salientar que esse aspecto deve também ser utilizado com cautela e sensatez, sem nunca ser proferido pelo magistrado qualquer tipo de decisão baseando-se apenas na personalidade do agente. Essa análise deve ser utilizada apenas como elemento complementar e desde que haja consonância com os demais elementos apresentados no processo.

Assim, a análise da personalidade deve ser compreendida como um elemento meramente suplementar, apto a reforçar um conjunto probatório que já aponte, de forma consistente, para a materialidade e autoria delitivas. Sua utilização somente é legítima quando estiver em harmonia com os demais elementos apresentados no processo e quando contribuir para a coerência interna da motivação, nunca como substitutivo da prova efetiva. Trata-se, portanto, de um dado auxiliar, que pode reforçar a credibilidade do relato da vítima, mas jamais assumir papel de protagonismo na formação do convencimento judicial.

5.5 Breve análise das atualizações legislativas trazidas pela Lei nº 15.280/2025

A Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025, representa um marco legislativo no tratamento dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. A norma introduz inovações significativas não apenas no plano penal, com o agravamento das penas aplicáveis a delitos sexuais — especialmente quando cometidos contra pessoas em situação de vulnerabilidade —, mas também no campo processual penal, com a institucionalização de tutelas específicas de proteção à vítima e de mecanismos técnicos de controle probatório.

Do ponto de vista penal material, a Lei 15.280/2025 eleva os parâmetros de pena para diversos crimes contra a dignidade sexual, em especial os praticados contra vulneráveis (como crianças e adolescentes), podendo a pena máxima chegar a 40 anos de reclusão conforme a gravidade da conduta. A comparação entre as penas anteriores e posteriores à Lei nº 15.280/2025, conforme sistematizado pelo *Consultor Jurídico*, revela uma tendência de fortalecimento da tutela penal nos crimes sexuais, especialmente quando praticados contra vítimas vulneráveis (CONJUR, 2025).

Figura 3 – Comparativo das penas dos crimes sexuais antes e depois da Lei nº 15.280/2025

Crime (CP)	Pena ANTES	Pena AGORA
Estupro de vulnerável (217-A)	8–15 anos	10–18 anos + multa
Lesão grave (§3º)	10–20 anos	12–24 anos + multa
Resultado morte (§4º)	12–30 anos	20–40 anos + multa
Corrupção de menores (218)	2–5 anos	6–14 anos + multa
Satisfação de lascívia (218-A)	2–4 anos	5–12 anos + multa
Exploração sexual (218-B)	4–10 anos	7–16 anos + multa
Divulgação de pornografia infantil (218-C)	1–5 ou 3–6 anos	4–10 anos + multa

Fonte: *ConJur* (2025).

A sistematização comparativa das penas, embora de cunho informativo, permite visualizar de forma objetiva o deslocamento do eixo legislativo em direção a um modelo mais rigoroso de repressão penal, o que dialoga diretamente com as tensões entre garantismo penal e proteção da vítima analisadas nos capítulos anteriores. Desse modo, é notório que com a elevação das penas desses crimes, o Estado busca meios de aumentar a punitividade desses tipos penais, que — como foi abordado anteriormente — perpassam pela subnotificação e historicamente habitam no seio da impunidade. Conforme adverte Neemias Moretti Prudente, ao analisar as inovações da Lei nº 15.280/2025, “a ampliação das faixas penais, que alcançam o limite máximo constitucional em alguns casos, reforça a tendência recente de respostas penais simbólicas e de intensificação do caráter retributivo do sistema” (PRUDENTE, 2025). Portanto, tal ação se mostra como um meio pelo qual o judiciário possa promover justiça em tais casos.

No plano processual penal, a introdução do Título IX-A no Código de Processo Penal (arts. 350-A e 350-B) consolida um sistema de medidas protetivas de urgência adaptado à realidade dos crimes sexuais, inspirado no microsistema de proteção consagrado pela Lei Maria da Penha. Por meio desses dispositivos, o juiz poderá, desde a fase investigatória, determinar medidas como: suspensão ou

restrição do porte de armas, afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, proibição de contato ou aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, restrição de visitas a dependentes menores, imposição de programas de recuperação ou acompanhamento psicossocial e monitoração eletrônica obrigatória com dispositivos de alerta para a vítima.

Essas medidas, drasticamente orientadas à proteção imediata da vítima, funcionam como instrumentos de tutela preventiva que se sobrepõem à tutela meramente cautelar tradicional do processo penal, colocando em evidência a função material da norma — proteger o bem jurídico vulnerado — em detrimento do formalismo procedimental.

A Lei 15.280/2025 também introduz mudanças relevantes no que concerne à produção e valoração da prova nos crimes sexuais. A obrigatoriedade da extração de material biológico (DNA) de investigados e condenados por crimes contra a dignidade sexual, no ingresso no estabelecimento prisional, representa uma tentativa de fornecer um instrumento técnico e objetivo à investigação criminal, potencializando a identificação de autoria e a prevenção da reiteração delitiva.

Art. 300-A. O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.” (BRASIL, 1941, p. Art. 300-A).

Ainda que essa medida avance na precisão técnica, ela também suscita questões dogmáticas importantes: a coleta automática de material genético pode tensionar garantias fundamentais — como a reserva de jurisdição e a proporcionalidade da medida — se não houver adequada fundamentação judicial ou respeito aos protocolos rigorosos de cadeia de custódia. Essa preocupação crítica encontra eco na doutrina que adverte sobre os desafios de conciliar racionalidade probatória com garantias constitucionais no âmbito penal.

A Lei nº 15.280/2025 representa um avanço significativo na tutela das vítimas de crimes contra a dignidade sexual ao adotar uma abordagem que ultrapassa a proteção individual, alcançando também o núcleo familiar da vítima. Ao prever medidas protetivas de urgência que restringem a aproximação do agressor não apenas em relação à vítima direta, mas também a seus familiares e pessoas de

convivência próxima, o legislador reconhece que os efeitos da violência sexual irradiam-se para além do sujeito passivo imediato. Tal compreensão evidencia uma concepção ampliada de proteção, alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à necessidade de resguardar o ambiente familiar como espaço de acolhimento, segurança e reconstrução emocional da vítima.

Nesse sentido, a proteção da família assume papel central como instrumento de prevenção da revitimização e de fortalecimento psicológico da vítima ao longo da persecução penal. A imposição de medidas como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com familiares e a possibilidade de monitoração eletrônica revelam uma preocupação legislativa em assegurar que a vítima possa prestar seu relato e participar do processo penal sem medo de retaliações ou pressões indiretas. É notório tal proteção com a alteração prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990):

Art. 101. V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual; (BRASIL, 1990, p. Art. 101).

Assim, a nova lei contribui para a criação de um ambiente mais seguro e propício à livre manifestação da palavra da vítima, elemento que, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, assume especial relevância probatória nos crimes sexuais.

Paralelamente, a Lei nº 15.280/2025 reforça a importância dos laudos técnicos e exames especializados como instrumentos aptos a corroborar o relato da vítima, sobretudo diante das dificuldades inerentes à produção de provas materiais nesses delitos, com a nova previsão legal da possibilidade de requerimento de exame genético do acusado ainda na fase investigativa. Considerando que os crimes sexuais, em regra, não deixam vestígios físicos duradouros, os laudos psicológicos, psiquiátricos e sociais tornam-se meios relevantes para identificar alterações comportamentais, traumas emocionais e sinais compatíveis com a violência sofrida. Dessa forma, tais elementos técnicos não substituem a palavra da vítima, mas funcionam como importantes mecanismos de reforço à sua credibilidade, conferindo maior segurança à valoração judicial da prova.

Dessa perspectiva, a conjugação entre a proteção ampliada à vítima e à sua família e o fortalecimento do uso de laudos técnicos evidencia uma tentativa legislativa de equilibrar a necessidade de tutela efetiva com a racionalidade probatória do processo penal. Ao criar condições institucionais que favorecem a escuta protegida da vítima e ao valorizar meios técnicos de corroboração, a nova lei contribui para atribuir especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes sexuais, sem prescindir da análise crítica e fundamentada das provas. Trata-se, portanto, de um movimento normativo que dialoga diretamente com os debates contemporâneos acerca da justiça penal sensível à vítima, sem afastar, ao menos em tese, as garantias estruturantes do devido processo legal.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central analisar os critérios de valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, da doutrina especializada e das recentes inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 15.280/2025. Partiu-se da constatação de que tais crimes apresentam peculiaridades probatórias que desafiam o modelo tradicional de produção de provas no processo penal, especialmente em razão da habitual ausência de testemunhas presenciais e de vestígios materiais duradouros. Nesse contexto, buscou-se compreender de que forma a palavra da vítima pode assumir especial relevância probatória, sem que isso implique afronta aos princípios constitucionais que regem o processo penal democrático.

Em um primeiro momento, houve a análise dos parâmetros clássicos estabelecidos no processo penal acerca do sistema de provas. Compreendeu-se que a prova é elemento crucial dentro do processo na qual o juiz pode proferir a condenação ou absolvição. Via de regra, a vítima, dentro do processo penal não presta depoimento e nem faz compromisso, apenas presta declarações do ofendido. Contudo, dentro dos crimes sexuais, há o entendimento contrário a essa dogmática clássica do processo penal brasileiro.

Ao longo do desenvolvimento, verificou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probatório, desde que se mostre coerente, firme e harmônica com os demais elementos constantes dos autos. Todavia, também se evidenciou que tal reconhecimento não se dá de forma absoluta ou automática, exigindo do magistrado uma análise criteriosa e fundamentada, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. Dessa forma, a palavra da vítima não se apresenta como prova soberana, mas como elemento que, quando corroborado por outros meios probatórios, pode sustentar validamente um decreto condenatório.

Nesse sentido, o trabalho demonstrou que a exigência de “demais elementos probatórios”, frequentemente mencionada pela jurisprudência, carece de critérios objetivos e uniformes, o que pode gerar insegurança jurídica e decisões dissonantes. A ausência de parâmetros claros acerca do que efetivamente constitui

tais elementos complementares evidencia a necessidade de uma abordagem probatória mais racional, que leve em consideração as especificidades dos crimes sexuais, sem descuidar das garantias fundamentais do acusado. Assim, destacou-se a importância de uma fundamentação judicial qualificada, capaz de explicitar de que maneira os elementos probatórios disponíveis corroboram o relato da vítima.

Nesse contexto, ganhou relevo a análise dos laudos técnicos e exames especializados, especialmente os de natureza psicológica e psicossocial, como instrumentos aptos a reforçar a credibilidade da palavra da vítima. Considerando que os crimes sexuais, em sua maioria, não deixam vestígios físicos permanentes, tais laudos se apresentam como meios relevantes para identificar alterações comportamentais, traumas emocionais e sinais compatíveis com a violência sofrida. O trabalho evidenciou que esses instrumentos não substituem a palavra da vítima, mas atuam como importantes elementos de corroboração, contribuindo para uma valoração probatória mais segura e fundamentada.

A escuta especializada e o depoimento especial também foram analisados como mecanismos fundamentais para a proteção da vítima e para a obtenção de relatos mais fidedignos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. A adoção dessas técnicas revela uma preocupação crescente do ordenamento jurídico em evitar a revitimização e assegurar que o relato da vítima seja colhido em ambiente adequado, respeitando seu estágio de desenvolvimento e suas condições emocionais. Tais medidas reforçam a confiabilidade da prova oral e contribuem para a formação de um convencimento judicial mais sensível às particularidades desses delitos.

No plano legislativo, a Lei nº 15.280/2025 foi examinada como um marco relevante na ampliação da proteção às vítimas de crimes contra a dignidade sexual. As inovações trazidas pela norma demonstram uma clara opção do legislador por um modelo que privilegia a tutela da vítima e de seu núcleo familiar, por meio da instituição de medidas protetivas de urgência aplicáveis desde a fase investigatória. A proteção estendida à família da vítima revela o reconhecimento de que a violência sexual produz efeitos que transcendem o sujeito passivo imediato, atingindo seu ambiente de convivência e exigindo respostas estatais mais abrangentes.

Além disso, a nova lei reforça a utilização de instrumentos técnicos na persecução penal, como a coleta de material genético e a monitoração eletrônica, o que impacta diretamente a produção e a valoração da prova nos crimes sexuais.

Embora tais medidas contribuam para o fortalecimento da investigação e para a prevenção da reiteração delitiva, o trabalho evidenciou que sua aplicação deve observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo legal, sob pena de se instaurar um modelo excessivamente punitivo e incompatível com as bases do garantismo penal.

Dessa forma, o estudo permitiu identificar uma tensão permanente entre a necessidade de proteção efetiva da vítima e a preservação das garantias fundamentais do acusado. Essa tensão, longe de ser um obstáculo, revela-se inerente ao processo penal contemporâneo, exigindo do intérprete e do aplicador do direito uma atuação equilibrada, técnica e fundamentada. A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstra que é possível atribuir especial valor probatório à palavra da vítima sem relativizar a presunção de inocência, desde que a decisão judicial esteja amparada em critérios racionais de valoração da prova.

No que se refere às limitações da pesquisa, destaca-se que o estudo concentrou-se predominantemente na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e na legislação vigente, não abrangendo, de forma aprofundada, dados empíricos ou estatísticos sobre a aplicação prática das medidas introduzidas pela Lei nº 15.280/2025. Ademais, por se tratar de legislação recente, ainda não há consolidada produção jurisprudencial capaz de demonstrar, com maior precisão, seus impactos concretos na persecução penal dos crimes sexuais.

Nesse sentido, futuras pesquisas podem se debruçar sobre a aplicação prática das inovações legislativas analisadas, especialmente no que tange à efetividade das medidas protetivas e ao uso dos laudos técnicos na formação do convencimento judicial. Estudos empíricos que avaliem a atuação do Poder Judiciário e dos órgãos de persecução penal após a vigência da nova lei podem contribuir significativamente para o aprimoramento do debate acadêmico e para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência sexual.

Por fim, conclui-se que o presente trabalho alcançou seus objetivos ao demonstrar que a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância probatória, desde que analisada de forma crítica, fundamentada e em consonância com os demais elementos do processo. A conjugação entre proteção da vítima, utilização responsável de laudos técnicos e observância das garantias processuais revela-se essencial para a construção de um modelo de

justiça penal que seja, ao mesmo tempo, eficaz, humano e constitucionalmente legítimo. Assim, a pesquisa contribui para o debate jurídico contemporâneo ao evidenciar a necessidade de um equilíbrio permanente entre tutela da dignidade sexual e respeito aos pilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC NEWS BRASIL. *O que é o Me Too, movimento que nasceu nos EUA e catapultou denúncias de assédio sexual pelo mundo*. 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwyjzjvyx1go>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas em processos judiciais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.280, de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar a proteção às vítimas de crimes contra a dignidade sexual. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Presidente Lula sanciona nova lei que amplia proteção a vítimas de crimes contra a dignidade sexual. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 dez. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/12/presidente-lula-sanciona-nova-lei-que-amplia-protecao-a-vitimas-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 15 dez. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

DIREITOS.ME. *Crimes sexuais*. [s.d.]. Disponível em:

<https://direitos.me/crimes-sexuais/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DUQUE, Ana Carolina Alves. *Crimes contra a dignidade sexual*. 8 maio 2020.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-dignidade-sexual/842714396>.

Acesso em: 2 dez. 2025.

FIGUEIREDO FILHO, Helder Fontes. *As provas no Direito Processual Penal brasileiro*. Migalhas, 6 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 3 dez. 2025.

GOMES, Nelson Pinto et al. *Os impactos psicológicos da violência: o efeito duradouro do abuso e trauma na saúde mental das vítimas*. Revista FT, 2025.

Disponível em:

<https://revistافت.com.br/os-impactos-psicologicos-da-violencia-o-efeito-duradouro-do-abuso-e-trauma-na-saude-mental-das-vitimas/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

JOÃO de Deus é condenado a mais de 118 anos de prisão por crimes sexuais; condenações somam quase 500 anos. *G1 Goiás*, 15 set. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/15/joao-de-deus-e-condenado-a-mais-de-118-anos-de-prisao-por-crimes-sexuais-condenacoes-somam-quase-500-anos.ghtml>. Acesso em: 1 dez. 2025.

LOPES JR., Aury. *O limite penal: o testemunho hearsay não é prova ilícita e deve ser evitada*. Consultor Jurídico, 30 out. 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilcita-evitada2/>. Acesso em: 7 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Guilherme de Souza; PORCEL, Fernanda Aparecida Lisboa. *Crimes contra a dignidade sexual e o valor probatório das declarações do ofendido*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário UNIESP, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/repositorio/20230522100137.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Entre proteção e punitivismo nos crimes sexuais: leitura da Lei nº 15.280/25*. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-13/entre-protecao-e-punitivismo-nos-crimes-sexuais-leitura-da-lei-15-280-25/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

SILVA, Lygia Maria Pereira da et al. *A escuta de crianças e adolescentes nos processos de crimes sexuais*. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 8, p. 2285-2294, ago. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000800012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/ycfr7chrPJq5LDPyKKQWLTB/?lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SOUZA, Hellen Luana de; AYROSA, João Pedro Barione. *O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1421-1450, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.852>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/852/512>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova*. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx. Acesso em: 10 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 593. *O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

SZESZ, André. *O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?* *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 1007-1041, maio/ago. 2022. DOI:

<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>. Disponível em:
<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/705>. Acesso em: 3 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).
Escuta especializada x depoimento especial. [s.d.]. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em: 3 dez. 2025.